

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 25 / 05 2026
Horário: 18:43
Marcelo



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

1
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:39
Do Dia: 22/05/26
ASS: Rosimery

MENSAGEM DE VETO Nº 74/2026, DE 20 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 32/2025, de 12 de fevereiro de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por **apor-lhe VETO TOTAL**.

O autógrafo do *Projeto de Lei nº 32/2025*, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 370/2026/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

"CRIA O ATLAS MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque garantir a transparência e o mapeamento de indicadores de saúde no âmbito municipal, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por **vício de iniciativa** ao interferir na gestão de serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração (neste caso, impondo atribuições diretas à Secretaria de Saúde), e de **inconstitucionalidade material**, ao impor **ônus financeiro e obrigações operacionais** ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária e planejamento técnico, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta inconstitucionalidade formal e material insanáveis, uma vez que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos, além de criar despesas obrigatórias sem a devida indicação de fonte de custeio e estudo de impacto financeiro.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 32/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão administrativa e financeira à Secretaria de Saúde, conforme se extrai dos seguintes trechos:

Art. 4º **A Secretaria de Saúde**, para o cumprimento das atribuições e competências estabelecidas no art. 15, I, III, IV e art. 18, I da Lei nº 8.080/1990, **realizará a implementação de base de dados com o link no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Boa Vista para acesso ao Atlas Municipal de Saúde.**

Tais dispositivos demonstram que a proposta impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas Secretarias, ao atribuir deveres específicos a órgãos municipais e determinar a aplicação de recursos em programas específicos, o que altera a rotina administrativa e estrutural do município.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Da mesma forma, o art. 62, incisos II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

Ademais, a proposição, embora meritória em sua intenção de mapear os indicadores de saúde do município, ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Segundo a Constituição Federal, em seu art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Portanto, ao definir a obrigatoriedade de criação de um banco de dados integrado, estabelecendo atribuições técnicas para a pasta da Saúde e determinando o uso de dotações do orçamento vigente, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura e planejamento orçamentário, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, bem como a Reserva de Administração.

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor novas atribuições e encargos operacionais à Administração Pública Municipal, nota-se que o autógrafo não apresenta a indispensável estimativa de impacto orçamentário, limitando-se a indicar uma dotação genérica, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 5º **As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à**





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

A criação dessa nova **demanda estrutural e operacional para o Município**, que exige a implementação de base de dados e a consolidação de informações sobre unidades públicas e privadas, ocorre sem a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo *artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, que preceitua:

Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a *Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)*, especificamente em seus *artigos 16 e 17*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O projeto em análise infringe, ainda, o *art. 167 da Constituição Federal* e, por simetria, o *art. 84 da Lei Orgânica Municipal*, uma vez que a imposição de estruturação de um Atlas de Saúde abrangente e integrado demanda inegável alocação de recursos, o que veda o início de tais programas sem a devida inclusão orçamentária:

Art. 167, CF. São vedados:

I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**;

II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que**





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 84, LOMBV – São vedados:

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
(grifou-se)

A Suprema Corte entende que a exigência de impacto financeiro é um requisito de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587) (...)** (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a ausência de estudo técnico sobre os custos de implementação desta **política pública de centralização de dados de saúde** torna a proposição materialmente inconstitucional por violação direta às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário obrigatório.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 32/2025** padece de vícios insanáveis de **inconstitucionalidade formal e material**, além de configurar nítida contrariedade ao interesse público e aos preceitos da responsabilidade fiscal.

A proposta, embora movida por intenção louvável de **mapear os**





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

indicadores de saúde do município, desconsidera a competência privativa do **Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública** e legislar sobre a organização de serviços públicos, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal. A norma interfere indevidamente na gestão administrativa ao **impor atribuições diretas à Secretaria de Saúde** e determinar a implementação de uma base de dados integrada no endereço eletrônico da Prefeitura.

Ademais, ao criar demandas estruturais e operacionais com a centralização de informações públicas e privadas de saúde sem a devida **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, o projeto viola o art. **113 do ADCT**, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** e o art. **167 da Constituição Federal**, que vedam o início de programas sem previsão orçamentária. Tal ingerência rompe com o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, impossibilitando a sanção da matéria.

Assim, com base nestes fundamentos jurídicos e técnicos, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 32/2025**, submetendo esta decisão à elevada apreciação deste Colendo Parlamento, com a certeza de que as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores reconhecerão a necessidade de preservação da higidez constitucional e administrativa de nosso Município.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 55948-PGM/PROTOCOLO/2026

NUP: 00000.9.285648/2026

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Nesta/

Assunto: Encaminhamento de Mensagens de Vetos Total para apreciação

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	12:39
Do Dia:	22/05/26
ASS:	Rosimeiry

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência as **Mensagens de Veto total** abaixo relacionado para a devida apreciação por essa Augusta Casa Legislativa.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 69/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 88/2025, de 24 de março de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 70/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 128/2025, de 20 de maio de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 71/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 133/2025, de 26 de maio de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 72/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 304/2025, de 26 de setembro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 73/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 3/2025, de 06 de janeiro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 74/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 32/2025, de 12 de fevereiro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 75/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 244/2025, de 25 de agosto de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 76/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 130/2025, de 20 de maio de 2025.

PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	22/05/26
Às:	12:59 h.
Rubrica:	Rosimeiry

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 22/05/2026 11:48:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 85360CEAD

A 56L

PRESIDÊNCIA - CMBV
() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 22 / 05 / 26
AS HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 25 / 05 / 2026
Horário: 08:43
Rebento

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 22/05/2026 11:48:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 85360CEAD

